



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 89-38.2015.6.02.0000, Classe 25**

**ACÓRDÃO Nº 11.469**  
**(17/12/2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 89-38.2015.6.02.0000.**  
**REQUERENTE: EDIVAL VIEIRA GAIA.**  
**ADVOGADOS: Boanerges Vieira Gaia Júnior e outro.**  
**LITISCONSORTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.**  
**ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.**  
**RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.**

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE RENÚNCIA HOMOLOGADO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 10.061/2014. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 33, §5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. ANÁLISE DA CONTABILIDADE PREJUDICADA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 89-38.2015.6.02.0000, Classe 25**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, de **Edival Vieira Gaia**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

No Parecer Técnico Conclusivo de fls. 96/97, a Comissão de Exame de Contas de Campanha se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas, tendo em vista a existência de várias omissões e irregularidades.

Regularmente notificado, o candidato não se manifestou.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pois entendeu que não há contas a prestar no caso, uma vez que o Requerente teve o seu pedido de renúncia homologado por este Tribunal no início do período eleitoral, não tendo feito qualquer movimentação financeira de campanha.

Era o que havia de importante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 89-38.2015.6.02.0000, Classe 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato e do partido pelo qual concorreu, na medida em que lhes foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Analisando os autos, verifica-se que o caso se assemelha a um precedente já julgado por esta Corte, da Relatoria do então **Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira** (Prestação de Contas nº 2229-79.2014.6.02.0000).

Naquele julgamento, o Plenário entendeu que, diferentemente de outros casos já julgados por este Tribunal, não havia necessidade de se prestar contas, uma vez que não houve qualquer movimentação financeira de campanha, sobretudo porque o pedido de renúncia à candidatura fora formulado e homologado por esta Corte no início do período eleitoral.

Nessa toada, entendo que o mesmo raciocínio se aplica ao caso concreto, tendo em vista que, consultando o SADP (RCand nº 824-08), verifico que o candidato **Edival Vieira Gaia** protocolou seu pedido de renúncia em 21/07/2014, tendo esta Corte o homologado em 23/07/2014 (**Acórdão TRE/AL nº 10.061/2014**).

Com efeito, mantendo o entendimento já consolidado por este Plenário, penso não ser o caso de aplicação do **§ 5º, do art. 33, da Resolução TSE nº 23.406/2014**, pois, tendo o seu pedido de desistência da candidatura sido homologado por esta Justiça Especializada antes da efetivação da campanha, resta prejudicado o julgamento do prestador.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista a ausência de interesse processual, julgo extinto o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 89-38.2015.6.02.0000, Classe 25**

processo sem resolução do mérito, com fundamento no **art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

É como voto.

Orlando Rocha Filho  
Desembargador Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 89-38.2015.6.02.0000, Classe 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 89-38.2015.6.02.0000**

**Prot. 6.369/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 17/12/2015 (SESSÃO Nº 96/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.469, de 17/12/2015). Apresentou sustentação oral a causídica Raisa da Silva Carmo.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de dezembro de 2015.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELO  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11469 foi conferido(a) na 96ª Sessão Ordinária, realizada em 17/12/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 2, em 08/01/2016, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 08/01/2016.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELO